

## **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ASPÁSIA**

**= LEI MUNICIPAL Nº 86/1993 =**

“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Aspásia-SP”.

**VARSI SCAPIN**, Prefeito Municipal de Aspásia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal por seus Vereadores APROVOU, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Esta lei disciplina as atividades tributárias do Município e estabelece normas complementares de direito a ela relativas.

Parágrafo Único – Esta lei tem a denominação de:

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**  
**LIVRO PRIMEIRO**  
**PARTE GERAL**  
**TÍTULO I**  
**DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES**  
**CAPÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 2º** - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e sobre as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Artigo 3º** - Somente a lei pode estabelecer:

- I – A instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e a de seu sujeito passivo;
- III – a fixação da alíquota do tributo e a sua base de cálculo;
- IV – A instituição de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações neles definidas;
- V – As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

**Artigo 4º** - O Prefeito regulamentará mediante decreto as leis que versem sobre matéria tributária de competência do município, observando as disposições e os limites desta lei.

**Artigo 5º** - Os atos e os decretos do Executivo deverão obedecer:

- I – As normas constitucionais vigentes;
- II – As normas gerais de direito tributário estabelecido pelo Sistema Tributário Nacional;
- III – As disposições deste código e das leis municipais a ele subseqüentes.

**Artigo 6º** - São normas complementares das leis e decretos:

- I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – As decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira a segunda instância, nos termos estabelecidos na parte processual (livro primeiro, título II deste código).
- III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV – Os convênios celebrados entre o município e os governos federal e estadual.

**Artigo 7º** - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

**Parágrafo Único** – Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de Lei que:

- I – defina novas hipóteses de incidência;
- II – Extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

## **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Artigo 8º** - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquico ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do município e os respectivos regimentos internos.

**Parágrafo Único** – Aos órgãos referidos deste artigo reserva-se a denominação de “fisco ou fazenda municipal”.

**Artigo 9º** - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desenvolvimento de suas atividades darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

**Artigo 10** – É facultado a qualquer interessado dirigir consultas às repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

**Parágrafo Único** – A consulta deverá ser formulada com objetividade e clareza e, somente poderá focalizar dúvida ou circunstâncias atinentes à situação:

- I – Do Contribuinte ou responsável;
- II – De terceiro sujeito, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

**Artigo 11** – A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data de sua apresentação.

§ 1º – A solução dada a consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável do contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que proceder de conformidade com a solução dada a sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram da decisão

divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com a decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

### **CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS MODALIDADES**

**Artigo 12** – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – Obrigação tributária principal;

II – Obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por finalidade a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - O obrigação tributária acessória, pelo simples dato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

### **SEÇÃO II DO FATO GERADOR**

**Artigo 13** – Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

**Artigo 14** – Fato gerador da obrigação tributária acessória e qualquer situação que na forma de legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

### **SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO**

**Artigo 15** – Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município é pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferidas a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o consentimento a pessoa de direito privado encargo ou função de arrecadar tributos.

### **SEÇÃO IV DO SUJEITO PASSIVO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 16** – Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributos da competência do município.

**Parágrafo Único** – O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I – Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que

constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

**Artigo 17** – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados, na legislação tributária do município, que não configurem obrigação principal.

**Artigo 18** – Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## **SUBSEÇÃO II DA SOLIDARIEDADE**

**Artigo 19** – São solidariamente obrigados:

I – As pessoas que, ainda não expressamente designadas neste código;

II – As pessoas que, ainda não expressamente designados neste código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**Parágrafo Único** – A solidariedade não comporta benefícios de ordem.

**Artigo 20** – Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## **SUBSEÇÃO III DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Artigo 21** – Ao contribuinte ou responsável e facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário do município assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a fazenda municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pela contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considera-se à como tal:

I – Quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – Quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do município.

§ 2º – Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, conceder-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quanto à sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**Artigo 22** – O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

**SEÇÃO V**  
**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Artigo 23** – Os créditos tributários referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, bem como as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a Sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Artigo 24** – São pessoalmente responsáveis:

I – O adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remetidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II – O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – O espólio, pelos tributos devidos pelo “de cuius” até a data da abertura da sucessão.

**Artigo 25** – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsável pelos tributos devidos até a data pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionado, transformadas ou incorporados.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seja, espólio, sob a mesma ou ainda outra razão social, ou sob firma individual.

**Artigo 26** – A pessoa natural ou jurídica, de direito privado que adquirir de outros, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Artigo 27** – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da

obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem, ou pelas omissões pelas quais foram responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício;

VII – Os sócios, no caso da liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Artigo 28** – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatuto:

I – As pessoas referidas no artigo anterior;

II – Os mandatários, prepostos e empregados;

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**Artigo 29** – Os tabeliões e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 201.

Parágrafo Único – Os tabeliões e escrivães, transcreverão a guia de recolhimento do imposto de transmissão “intervivos”, nos instrumentos, escrituras ou termos que lavrarem, com relação ao contribuinte, dados cadastrais e valores recolhidos.

### **SUBSEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

**Artigo 30** – Salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do município independe da intenção do agente ou responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

**Artigo 31** – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular da administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – Quanto às infrações em cuja definição de dolo específico do agente seja elementar;

III – Quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico;

a) Das pessoas referidas no artigo 27, contra aquelas por quem respondem.

b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores.

c) Dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Artigo 32** – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração,

acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único – Não será considerado espontâneo a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

## **CAPÍTULO IV DO DECRETO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 33** – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Artigo 34** – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção ou seus efeitos, ou suas garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluam a sua exigibilidade, não afeta a obrigação tributária a que lhe deu origem.

**Artigo 35** – O crédito tributário regularmente, constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## **SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSEÇÃO I DO LANÇAMENTO**

**Artigo 36** – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim atendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I – Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – Determinar a matéria do tributo devido;
- III – Calcular o montante do tributo devido;
- IV – Identificar o sujeito passivo;
- V – Propor, sendo o caso, a aplicação de penalidades cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

**Artigo 37** – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei, então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se ao lançamento a legislação, que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração, os processos de fiscalização ampliada, os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**Artigo 38** – O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – Lançamento direto: quando sua iniciativa competir à fazenda municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária

junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II – Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida, pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária, informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticadas pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - De cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado prazo sem que a fazenda municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributos, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurado quando o seu exame será retificado de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

**Artigo 39** – As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I – Lançamentos de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste, satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido da legislação tributária como sendo declaração obrigatória;

d) Quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;



i) Nos demais casos expressamente designados neste código ou em lei subsequente.

II – Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar a diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das fases de execução;

III – Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Artigo 40** – O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I – Pela entrega da notificação ou aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte;

II – Por notificação direta;

III – Por publicação no órgão da imprensa local;

IV – Por meio de edital afixado na Prefeitura;

V – Por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetividades as suas alterações:

I – Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos:

a) No órgão oficial do Município;

b) Em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do município.

c) No órgão oficial do Estado.

II – Mediante afixação de edital na Prefeitura.

**Artigo 41** – A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localiza-lo pessoalmente, ou através da via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

**Artigo 42** – É facultado à fazenda municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

## **SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 43** – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão da declaração, apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a fazenda municipal poderá:

I – Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituem matéria tributável;

III – Exigir informações escritas ou verbais;

IV – Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer a repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exibi-los.

**Artigo 44** – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à fazenda municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escritvãs e demais serventuários de ofício;

II – Os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – As empresas de administração de bens;

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – Os inventariantes;

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – Os inquilinos e os titulares de direitos de usufruto;

VIII – Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX – Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe:

X – Quaisquer outras entidades ou pessoas, que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em sua poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, função, ministério, atividade ou profissão.

**Artigo 45** – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividade.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre os órgãos federais e estaduais, nos termos do Código Tributário Nacional;

II – Os casos de requisição regular da autoridade jurídica, no interesse da justiça.

**Artigo 46** – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

**Artigo 47** – A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se docilmente o início do

procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único – Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais, quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

### **SUBSEÇÃO III DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO**

**Artigo 48** – A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do município.

Parágrafo Único – O executivo, mediante decreto, estabelecerá às datas e os prazos de pagamento dos tributos, dispondo ainda sobre as formas de sua cobrança, recolhimento, podendo inclusive fixar descontos para pagamento antecipado e atualização monetária para pagamentos parcelados.

**Artigo 49** – Aos critérios tributários do município, aplica-se às normas de correção monetária estabelecidas na legislação federal.

**Artigo 50** – Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que exerça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Artigo 51** – O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

**Artigo 52** – Na cobrança, a menor de tributos ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo aquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

**Artigo 53** – O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou posto no território do município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação à título de remuneração bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais a inclusão no convênio de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

### **SUBSEÇÃO IV DA RESTITUIÇÃO**

**Artigo 54** – As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de crédito tributário serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I – Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que a devida, em face à legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II – Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Artigo 55** – A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição na mesma proporção, as penalidades pecuniárias e de mais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

**Artigo 56** – A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo financeiro ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele autorizado a recebê-la.

**Artigo 57** – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – As hipóteses dos incisos I e III do artigo 54, da data da extinção do crédito tributário;

II – Na hipótese do inciso III do artigo 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a ação condenatória.

**Artigo 58** – Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que, denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DA MODALIDADE DE SUSPENSÃO**

**Artigo 59** – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - A moratória;

II - O depósito do seu montante integral, termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro, Título II) deste Código;

III – As reclamações e os recursos, dos termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro, Título II) deste Código;

IV – A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes de obrigações, principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

##### **SUBSEÇÃO II**

##### **DA MORATÓRIA**

**Artigo 60** – Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data, por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

**Artigo 61** – A moratória somente poderá ser considerado:

I – Em caráter geral: por lei que pode circunscrever expressamente à sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou, a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

**Artigo 62** – A Lei que concede moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I – Na concessão em caráter geral, a Lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e os seus vencimentos.

II – Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para concessão do favor;

III – O número de prestações não excederá de trinta e seis e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo acréscimos legais ao mês ou frações;

IV – O não pagamento de três prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na dívida ativa para cobrança executiva.

**Artigo 63** – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se a crédito com os acréscimos legais:

I – Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II – Sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso de inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### **SUBSEÇÃO III DO DEPÓSITO**

**Artigo 64** – O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I – Quando preferir o depósito à consignação judicial do artigo 83 deste Código;

II – Para atribuir efeito suspensivo:

a) À consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste código;

b) A reclamação e a impugnação referente a contribuição de melhoria;

c) A qualquer outro ato por ele impetrado, administrativo ou judicialmente, visando à modificação, extinção, ou exclusão total ou parcial, da obrigação tributária.

**Artigo 65** – A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio.

I – Para garantir a instância, na forma prevista nas Normas Processuais deste

Código (livro primeiro, Título II);

II – Como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III – Como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV – Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fazer necessário resguardar o interesse do fisco.

**Artigo 66** – A importância a ser depositada, corresponderá ao valor integral do crédito tributário, apurado:

I – Pelo fisco, nos casos de:

a) Lançamento direto;

b) Lançamento por declaração;

c) Substituição ou alteração do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) Aplicação de penalidades pecuniárias;

II – Pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) Lançamento por homologação;

b) Retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante, por iniciativa do próprio declarante;

c) Confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal.

III – Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV – Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

**Artigo 67** – Conceder-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte:

**Artigo 68** – O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I – Em moeda corrente no país;

II – Por cheque;

II – Por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

**Artigo 69** – Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único – A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I – Quando parcial, das prestações vencidas em que tenha sido decomposto;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

#### **SUBSEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

**Artigo 70** – Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I – Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 71;
- II – Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 86;
- III – Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
- IV – Pela cessação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

#### **SEÇÃO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Artigo 71** – Extinguem o crédito tributário:

- I – O pagamento;
- II – A compensação;
- III – A transação;
- IV – A remissão;
- V – A prescrição e a decadência;
- VI – A conversão do depósito em renda;
- VII – O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do município;
- VIII – A consignação em pagamento quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do município;
- IX – A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – A decisão judicial passada em julgado.

#### **SUBSEÇÃO II DO PAGAMENTO**

**Artigo 72** – O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

**Artigo 73** – O crédito não integralmente pago no vencimento sofrerá os acréscimos estabelecidos pelo artigo 106, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo.

- I – Da imposição das penalidades cabíveis;
- II – Da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste código;
- III – da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do município.

**Artigo 74** – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I – Em moeda corrente no país;
- II – Por cheque;
- III – Por vale postal.

§ 1º – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para o pagamento de créditos tributário sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

**Artigo 75** – O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento:

I – Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

### **SUBSEÇÃO III DA COMPENSAÇÃO**

**Artigo 76** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, sempre que o interesse do município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda municipal.

Parágrafo Único – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos acréscimos previstos em Lei, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

### **SUBSEÇÃO IV DA TRANSAÇÃO**

**Artigo 77** – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único – O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

### **SUBSEÇÃO V DA REMISSÃO**

**Artigo 78** – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – À situação econômica do sujeito passivo;

II – Ao erro de ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – À diminuta importância do crédito tributário;

IV – As considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso;

V – As condições peculiares e determinada região do território do município.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 62.

### **SUBSEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO**

**Artigo 79** – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – Pela citação pessoal feita ao devedor;

II – Pelo protesto judicial;

III – Por qualquer ato judicial que constitua mora o devedor;



IV – Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – Pela inscrição na dívida ativa, na forma do artigo segundo, § 3º da Lei Federal 6.830 de 22 de Setembro de 1980.

**Artigo 80** – Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único ao artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo, empregado ou funcional com o governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo-lhe, indenizar o Município no valor dos créditos prescritos.

## **SUBSEÇÃO VII**

**Artigo 81** – O direito da fazenda municipal constitui o crédito tributário, extingue-se em cinco anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderá ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito que este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 79 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

## **SUBSEÇÃO VIII DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA**

**Artigo 82** – Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I – Para garantia de instância;

II – Em decorrência de qualquer outra previamente da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – A diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II – O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário;

§ 2º - Aplica-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 68 deste código.

## **SUBSEÇÃO IX DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Artigo 83** – Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento na

forma do inciso II do artigo 38, observadas as disposições dos seus parágrafos segundo, terceiro e quarto.

## **SUBSEÇÃO X DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Artigo 84** – Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos:

I – De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou a cumprimento de obrigação acessória;

II – De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III – De exigência por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês de fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 82.

## **SUBSEÇÃO XI DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Artigo 85** – Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I – Declare a irregularidade de sua constituição;

II – Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III – Exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV – Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da exigibilidade ao crédito, previstas neste código.

## **SEÇÃO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO**

**Artigo 86** – Excluem o crédito tributário:

I – A isenção;

II – A anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela dependentes.

## SUBSEÇÃO II DA ISENÇÃO

**Artigo 87** – A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expressas deste código ou de Lei Municipal subsequente.

**Parágrafo Único** – A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensivas a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

**Artigo 88** – A isenção pode ser:

I – Em caráter geral, concedido por Lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município;

II – Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo a despacho a que se refere o inciso II deste artigo, deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 62.

**Artigo 89** – A concessão de isenção por Leis especiais apóia-se à sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município e não poderá ter caráter pessoal.

**Parágrafo Único** – Entende-se como favor pessoal, não permitida a concessão em Lei, de isenções de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

## SUBSEÇÃO III DA INISTIA

**Artigo 90** – A anistia, assim entendida o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que conceder, não se aplicando:

I – Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da legislação federal;

III – As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Artigo 91** – A Lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I – Em caráter geral;

II – Limitadamente:

a) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza.

b) A determinada região do território do município, em função das condições a ela peculiares.

c) As infrações da legislação relativa a determinado tributo.

d) Sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia quando não concedida em caráter geral e efetuada em caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplica-se quando cabível, a regra do artigo 62.

**Artigo 92** – A concessão da anistia da infração por não cometida e, por conseguinte a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente, cometida pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

## **CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA**

**Artigo 93** – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotada o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferido em processo regular.

**Artigo 94** – A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

**Artigo 95** – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II – O valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais acréscimos;

III – A origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV – A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

V – A data e o número da inscrição no registro da dívida ativa;

VI – O número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa, e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, deste que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

**Artigo 96** – A cobrança da dívida ativa tributária do município será procedida:

I – Por via amigável: quando processada pelos órgãos administrativos

competentes;

II – Por via judicial: quando processadas pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único – As duas vias que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos tipos de cobrança.

## **CAPÍTULO VI DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Artigo 97** – A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, conforme o regulamento.

**Artigo 98** – A certidão será fornecido dentro de dez dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único – Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

**Artigo 99** – A certidão negativa expedida com o dolo ou fraude, que contenha erro contra a fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e dos acréscimos legais.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a fazenda municipal.

**Artigo 100** – A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor, não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

**Artigo 101** – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação inclusive, as escritãs, tabeliões, e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único – A certidão será obrigatoriamente referido nos atos e contratos de que trata este artigo.

**Artigo 102** – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

## **CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Artigo 103** – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas e estabelecidas na legislação tributária do município.

**Artigo 104** – Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I – aplicação de multas;

II – Sujeição a sistema especial de fiscalização;

III – Proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

Parágrafo Único – A imposição de penalidade:

I – Não exclui:

- a) O pagamento de tributo;
- b) A fluência de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês;
- c) A correção monetária do débito.

II – Não exime o infrator:

- a) Do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) De outras sanções civis e administrativas que couberem.

**Artigo 105** – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os demais limites fixados.

Parágrafo Único – Na imposição e na graduação de multa levar-se-á em conta:

I – A menor, o maior gravidade da infração;

II – As circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – Os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no artigo 92.

**Artigo 106** – As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I – Quando ocorrer atraso no pagamento de imposto de lançamento direto: 10%(dez por cento) ao mês, até o terceiro mês;

II – Quanto ocorrer atraso no pagamento de taxas, contribuições de melhorias ou penalidades pecuniárias: 10%(dez por cento) ao mês, até o terceiro mês;

III – Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: multa de 10%(dez por cento) até 10(dez) vezes o valor financeiro de referência;

IV – Quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50%(cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor financeiro de referência;

V – Quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação;

a) Tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido: 20%(vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) Em casos de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber multa de 2(dois) a 5(cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

VI – Falta de inscrição, documentos ou informação relativas ao lançamento de tributo do contribuinte, na repartição competente: multa de 100%(cem por cento) do tributo devido e no mínimo, 5(cinco) vezes o valor financeiro de referência.

**Artigo 107** – Para os efeitos deste código, entende-se como sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definitivos pela legislação federal como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I – Prestar declaração falso ou omitir total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais previsto em Lei;

II – Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos à fazenda municipal;

III – Altera faturas e quaisquer outros documentos relativos à operações

mercantis, com o propósito de fraudar a fazenda municipal;

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à fazenda municipal;

Parágrafo Único – Apurada a prática do crime de sonegação, a fazenda municipal ingressará com ação penal, invocando os dispositivos e as sanções da legislação federal aplicáveis à espécie.

**Artigo 108** – Independentemente dos limites estabelecidos neste código às multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

**Artigo 109** – As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias, acessória ou principal.

§ 1º - Apurando-se no processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo sujeito passivo importar-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50%(cinquenta por cento) desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo no todo ou em parte.

**Artigo 110** – Serão punidos com multa de 10%(dez por cento) até 10(dez) vezes o valor financeiro de referência.

I – O síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II – O árbitro que prejudicar a fazenda municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III – Aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo município, sem a competente autorização da fazenda municipal:

a) Não mantiver registros atualizados de encomenda, execução e entrega dos livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV – As autoridades, funcionários e quaisquer outras pessoas, independente de carga, ofício, função, ministério atividade ou profissão, que embaraçaram, iludirem ou dificultarem a ação da fazenda municipal.

V – Os tabeliões e escrivães que deixarem de cumprir as obrigações previstas neste código;

VI – Quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

**Artigo 111** – O valor da multa será reduzida de 20%(vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

**Artigo 112** – Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito procurar espontaneamente a repartição competente para sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

**Artigo 113** – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritos na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência dos acréscimos legais ao mês ou fração e da correção monetária.

**Artigo 114** – O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério das

autoridades fazendárias:

I – Quando houver dúvida quanto à veracidade ou autoridade dos registros referentes a operações realizadas a aos tributos devidos;

II – Quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

III – Em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

**Artigo 115** – O sistema especial a que se refere será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por agentes da fazenda municipal.

**Artigo 116** – Os prazos fixados na legislação tributária do município, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

**Artigo 117** – O prazo só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

#### **CAPÍTULO IV DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

**Artigo 118** – Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida, de tributos adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo na moeda nacional.

Parágrafo Único – O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da união, na forma prevista na legislação federal.

**Artigo 119** – A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quando aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta dias, contado da data da decisão que houver conhecido a importância total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação, na forma do artigo 76, no pagamento de tributos devidos ao município.

**Artigo 120** – As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como porcentagens do débito fiscal serão calculadas sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste capítulo.



Parágrafo Único – As multas, juros de mora e a correção monetária poderão ser aplicadas singularmente sob o título de acréscimos, os quais poderão ser calculados por dia, conforme dispuser o regulamento.

**Artigo 121** – A correção monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste código, se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro bimestre civil do exercício seguinte ao que esta Lei, entrar em vigor.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste código com relação à moratória.

**Artigo 122** – Exclui-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já estiver depositado, e moeda a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro bimestre civil ao exercício seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

**Artigo 123** – A correção monetária é aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

**TÍTULO II**  
**LIVRO PRIMEIRO**  
**PARTE GERAL**  
**TÍTULO II**  
**DAS NORMAS PROCESSUAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS MEDIDAS PRELIMINARES**  
**SEÇÃO I**  
**DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS**

**Artigo 124** – Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive, mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração a legislação tributária do município.

Parágrafo Único – Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

**Artigo 125** – De a apreensão lavrar-se a o auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 136.

Parágrafo Único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas, dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autante.

**Artigo 126** – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Artigo 127** – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente,

ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único – Em relação a este artigo aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 158 a 163.

**Artigo 128** – Se o autuado não provar preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta dias após a apreensão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais de demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para em prazo não inferior a trinta dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## **SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

**Artigo 129** – Verificando-se a omissão não dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez dias, regularize a situação.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, livrar-se-á o auto de infração.

**Artigo 130** – A notificação preliminar será feita em formulário destacado do talonário próprio, no qual ficará a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterà, entre outros, os seguintes elementos:

I – Nome do notificado;

II – Local, dia e hora da lavratura;

III – Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do disposto legal violado quando couber;

IV – Valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V – Assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizador ou infrator e poderá ser datilografada ou impressa com relação as palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados ou infratores:

I – Analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II – Aos incapazes, tal como definidos na civil;

III – Aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declara essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

**Artigo 131** – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

**Artigo 132** – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser

imediatamente autuado:

I – Quando for encontrado no exercício de atividade tributável em prévia inscrição;

II – Quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – Quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – Quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano contado da última notificação preliminar.

**Artigo 133** – Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária do município.

**Artigo 134** – A representação far-se-á por escrito e conterà, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**Artigo 135** – Recebido a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator autua-lo ou arquivará a representação.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS ATOS INICIAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Artigo 136** – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – Mencionar o local, dia e hora a lavratura;

II – Referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III – Descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV – Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura de autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar-se auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

**Artigo 137** – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà também os elementos deste, conforme relacionado no parágrafo único do artigo 125.

**Artigo 138** – Da lavratura do auto, será intimado o infrator:

I – Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II – Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio.

III – Por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local com prazo

não inferior a trinta dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

**Artigo 139** – A intimação presume-se feita:

I – Quando pessoal, na data do recibo;

II – Quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, quinze dias após a entrega da carta ao correio;

III – Quando por edital, no tempo do prazo contado este da data da publicação.

**Artigo 140** – As intimações subseqüentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 138 e 139.

## **SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

**Artigo 141** – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de vinte dias, contados na forma prevista para as intimações, no artigo 139.

**Artigo 142** – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Artigo 143** – A reclamação contra o lançamento terá efeitos suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

## **SEÇÃO II DA DEFESA**

**Artigo 144** – O autuado apresentará defesa no prazo máximo de vinte dias contados da intimação.

**Artigo 145** – A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único – Apresentada a defesa o autuante terá o prazo de dez dias para impugna-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

**Artigo 146** – Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três dias.

**Artigo 147** – Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.

## **CAPÍTULO III DAS PROVAS**

**Artigo 148** – Findo os prazos a que se referem os artigos 144 e 145, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de dez dias, a produção das provas que não sejam manifestantes inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta dias, em que uma e outras devem ser produzidas.

**Artigo 149** – As perícias requeridas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

**Artigo 150** – Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente reinquirir as testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

**Artigo 151** – O autuado e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente, ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apresentadas no julgamento.

**Artigo 152** – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

#### **CAPÍTULO IV DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Artigo 153** – Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente a autoridade julgadora, que proferirá a decisão, no prazo de dez dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento de parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento por cinco dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de dez dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observada o disposto no Capítulo III deste Título, e prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

**Artigo 154** – A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto da reclamação contra o lançamento, definidos expressamente os seus efeitos nem e noutro caso.

**Artigo 155** – Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

#### **CAPÍTULO V DOS RECURSOS SEÇÃO I DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Artigo 156** – Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito, suspensivo, interposto no prazo de vinte dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único – A ciência da decisão aplicam-se às normas e os prazos dos

artigos 139 e 140.

**Artigo 157** – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

## **SEÇÃO II DA GARANTIA DA INSTÂNCIA**

**Artigo 158** – Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, ficando extinto o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previsto nesta seção.

**Artigo 159** – Quando a importância total em litígio exceder o valor financeiro da referência, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º - A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo da administração, ou pela caução de títulos, da dívida pública da União, Estado ou Municípios.

§ 2º - A caução, quando for o caso, far-se-á o valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos, e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para liquidação do débito.

**Artigo 160** – No requerimento em que se indicar o fiador deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu conjugue, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

**Artigo 161** – Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de dez dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º - se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º - Não se admitirá como fiador, sócio solidário da firma, recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a fazenda municipal, pelo qual que ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

**Artigo 162** – Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar e depósito, dentro de cinco dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

**Artigo 63** – Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

**Artigo 164** – Depois de protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

**Artigo 165** – Efetuado o depósito ou prestada a fiança, a autoridade julgadora de

primeira instância verificará se foram trazidos os recursos, fatos ou elementos novos, não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

**Artigo 166** – Os fatos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único – Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo, modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

**Artigo 167** – O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de dez dias, a contar da data do depósito ou da prestação da firma da fiança conforme o uso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo único.

### **SEÇÃO III DO RECURSO DE OFÍCIO**

**Artigo 168** – Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à fazenda municipal, inclusive por desclassificação da infração será interposto recurso de ofício, com efeito, suspensivo sempre que a importância em litígio exceder o valor financeiro de referência.

Parágrafo Único – Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

**Artigo 169** – Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

### **CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS**

**Artigo 170** – As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

I – Pela notificação do sujeito passivo, e quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de dez dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – Pela notificação do sujeito passivo para receber importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III – Pela notificação do sujeito passivo para receber ou quando for o caso, pagar no prazo de dez dias, a diferença entre:

a) O valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) O valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

IV – Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação.

V – Pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

**Artigo 171** – A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se

realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais de venda, inclusive as taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea “b”, do artigo 170 e do parágrafo segundo do artigo 159.

**TÍTULO III  
LIVRO PRIMEIRO  
PARTE GERAL  
DO CADASTRO FISCAL**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO**

**Artigo 172** – O cadastro fiscal do município será mantido de forma a possibilitar:

I – O exercício de todas as atividades tributárias de competência do município;

II – A coleta de dados e informações sobre situações e atividades econômicas e financeiras em geral, que tenham como sede ou local de realização o território do município, e cuja obtenção seja considerada necessária ao fisco, tendo para fins estatísticos como para os de outras naturezas.

Parágrafo Único – Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, todos aqueles que vieram a ser notificados, ou comunicados, pelo município para esse fim.

**Artigo 173** – Todos aqueles que adquirirem bens, direitos ou negócios cuja transmissão contínua ou passa constituir fato gerador de tributos municipais, mesmo que isentos ou imunes, são obrigados apresentar seu título à repartição fiscalizadora dos tributos dentro do prazo de 90(noventa) dias, a contar da data em que for efetuada a transferência ou aquisição a qualquer título do bem ou direito.

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá os procedimentos para inscrição no cadastro fiscal, bem como para alterações ou atualizações de dados das inscrições existentes.

**Artigo 174** – A implantação, adaptação, atualização e revisão do cadastro serão realizadas na forma e nos prazos fixados por ato do executivo.

**Artigo 175** – Constitui crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo primeiro, inciso I da Lei Nacional nº 4.729, de 14 de julho de 1965 e suas alterações posteriores ou legislação substitutiva, a declaração de dados inexatos para o Cadastro Fiscal do Município.

**LIVRO SEGUNDO  
PARTE ESPECIAL  
TÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO ÚNICO  
DA ESTRUTURA**

**Artigo 176** – Integram o sistema tributário do município:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão “intervivos” de bens imóveis;
- c) Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) Serviços de qualquer natureza;

II – Taxas de:

- a) Licença;



- b) Serviços Urbanos;
- c) Contribuição de melhoria.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

**Artigo 177** – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, do domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na área urbana do município.

**Artigo 178** – O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto do titular do domínio pleno, e justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores emitidos na posse, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título de imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado isento do pagamento ou a ele imune.

**Artigo 179** – O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos fiscais.

**SEÇÃO II**  
**DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL**

**Artigo 180** – Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no artigo 177, inclusive ou que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

**Artigo 181** – A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovido pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

§ 1º - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-la a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Artigo 182** – A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exigem o infrator da multa que couber.

**Artigo 183** – A Prefeitura diligenciara no sentido de que até o décimo dia de cada mês, os serventuários da justiça remetam para o cadastro extratos ou comunicações referentes a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou matrículas realizados no mês anterior.

Parágrafo Único – O regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

**SEÇÃO III**  
**DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Artigo 184** – Na forma do artigo 177:

I – O imposto territorial urbano incide sobre os terrenos não construídos. Entendem-se como não construídos os terrenos:

a) Em que não exista edificação que possa servir habilitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

b) Em que houver obra em andamento ou paralisados, edificações em ruínas ou em demolição.

c) Em que deduzidas as servidões laterais à parte edificada haja sobra, com frente e no alinhamento por a via pública, que metragem que possibilite outras edificações, assim definidas por regulamento do executivo.

d) Em que haja construções recuadas do alinhamento da via pública, desde que nessas possam ser construídas edificações.

II – O imposto predial urbano incide sobre o imóvel onde tenham sido construídas edificações permanentes, que sirvam para habitação ou para o exercício de quaisquer outras atividades, seja qual for sua forma ou destino.

**Artigo 185** - O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na tabela I que integra este código.

§ 1º - Considera-se valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo:

I – Nos casos de terrenos não edificados: o valor da terra rua;

II – Nos demais casos o valor do imóvel edificado.

§ 2º - As alíquotas estabelecidas na tabela I de que trata este artigo, terão progressividade aritmética, a qual será aplicada, de acordo com o regulamento, nos seguintes casos:

I – Imóveis vagos situados em locais dotados de um ou mais dos seguintes equipamentos urbanos: pavimentação guia e sarjeta, rede de água e esgoto, energia elétrica, iluminação pública e galerias.

II – Imóveis edificados em desacordo com as condições de ocupação do solo e normas construtivas legais;

III – Imóveis edificados ou não, desprovidos de fecho e ou passeio e situados em logradouros com pelo menos com um dos equipamentos urbanos citados no inciso I.

§ 3º - A progressividade aritmética de que trata o parágrafo anterior, será calculado da seguinte forma: a alíquota progressiva anual é igual a alíquota normal do tributo, multiplicada pelo número de anos que o imóvel permanecer em desacordo com a exigência do regulamento.

**Artigo 186** – Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do município manterá permanentemente atualizados os valores venais do imóvel que será expresso em valor financeiro de referência utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto ou separadamente:

I – declaração fornecida obrigatoriamente pelos contribuintes;

II – Informações sobre o valor dos bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidas na forma estipulada no Código Tributário Nacional;

III – Permuta de informações fiscais com administração tributária do Estado, da União ou de outros municípios da mesma região geo-econômica;

IV – Demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração municipal, diretamente ou através de comissão especial, com base nos dados do mercado imobiliário local.

#### **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Artigo 187** – O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

**Artigo 188** – Na hipótese de condomínio, o imposto será lançado em nome de uma, de alguns ou de todos os condôminos, em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo Único – O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio, julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente.

**Artigo 189** – Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas corrigíveis, conforme dispuser o regulamento.

**Artigo 190** – A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único – Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvados as disposições expressas neste código.

## **SEÇÃO V DA IMUNIDADE E ISENÇÕES**

**Artigo 191** – É vedado o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana sobre:

I – Móveis de propriedade da União, Estado e Município;

II – Templos de qualquer culto;

III – Imóveis de propriedade de partidos políticos;

IV – Imóveis de propriedade e instituições de educação e de assistência social, observado os requisitos do parágrafo quarto deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não exonera o promitente comprado da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo ao se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que pela suas características possa ser qualificado como culto, independentemente da fé processada desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – Não se trate de imóvel locado de terceiros;

II – A imunidade se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis, de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa e que não satisfaçam as condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo e subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – Não distribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II – Aplicarem integralmente nos pais os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – Manterem a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

**Artigo 192** – Os benefícios estabelecidos nesta seção serão suspensos a qualquer momento, desde que comprovado o não atendimento de suas exigências.

**Artigo 193** – Ficam isentos dos impostos urbanos, os prédios ou unidades autônomas em sua totalidade e gratuitamente para uso de órgãos governamentais.

**Artigo 194** – Mediante decreto o Executivo regulamentará o disposto nesta seção, dispondo ainda sobre formas e prazos.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTERVIVOS” DE BENS MÓVEIS**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Artigo 195** – O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso “intervivos”, tem como fato gerador:

I – A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;

III – A cessão de direito relativo às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Artigo 196** – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos-equivalentes.

II - doação em pagamento;

III - permuta

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, pública ou praça;

V - Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do Artigo 191.

VI - Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores:

VII - Tornar ou reposições que ocorram;

a - nas partilha efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis.

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino valor do material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;

VIII - mandato em causa e seus substalecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - Instituição de fideicomisso;

X - Enfiteuse e subenfiteuse

XI - Rendas expressamente constituída sobre imóvel;

XII - Concessão real de uso;

XIII - Concessão de direitos de usufruto;

XIV - Cessão de direitos de usucapião

XV - Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - Acessão física quando houver pagamento de indenização.

XVIII - Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis.

XIX - Qualquer ato judicial ou extra judicial "intervivos" em transmissão, não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto ou de garantia;

XX - Cessão de direitos relativos aos atos mencionados ao inciso anterior;

**Parágrafo 1º** - Será devido novo imposto:

I - Quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - No pacto de melhor comprador;

III - Na retrocessão;

IV - Na retrovenda;

**Parágrafo 2º** - Equipará-se ao contrato de compra e venda, para efeito fiscais:

I - A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza.

II - A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III - A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a ele relativo.

## **SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL**

**Artigo 197º** - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Artigo 198º** - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento o transmitente e o cedente conforme o caso.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Artigo 199º** - Na base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo município, se este for maior.

**Parágrafo 1º** - Na arrematação ou leilão e na adjunção de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço paga, se este for maior.

**Parágrafo 2º** - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.

**Parágrafo 3º** - Na instituição de fideicomisso, a base será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

**Parágrafo 4º** - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor de negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

**Parágrafo 5º** - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% do valor venal do bem imóvel, se maior.

**Parágrafo 6º** - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% do valor venal do bem imóvel, se maior.

**Parágrafo 7º** - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

**Parágrafo 8º** - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

#### **SEÇÃO IV DAS ALIQUOTAS**

**Artigo 200º** - O imposto será calculado aplicando-se sobre estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habilitação - SFH:

a - 0,5% (cinco décimo por cento) sobre o valor efetivamente financiado.

b - 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II - Nas demais transmissões e cessões: 2% (dois por cento).

#### **SEÇÃO V DO PAGAMENTO**

**Artigo 201º** - O imposto será pago:

I - até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no município;

II - no prazo de 30 (trinta dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município e, antes do Registro Imobiliário.

III - No prazo de 30 (trinta dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

**Artigo 202º** - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

**Artigo 203º** - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade de ato jurídico;

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art. 1136 do código civil.

**Artigo 204º** - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente ou, conforme dispuser o regulamento.

#### **SEÇÃO VI DA IMUNIDADE E DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Artigo 205º** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de

capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

**Parágrafo 1º** - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Parágrafo 2º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

**Parágrafo 3º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela apurar-se à a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se, conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

**Parágrafo 4º** - A inexistência de preponderância de que trata o parágrafo 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

**Parágrafo 5º** - Quando a atividade preponderante referida no parágrafo 1º deste artigo estiver evidenciada adquirente, sujeitando-se à apuração da preponderância nos termos do parágrafo 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimada quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

## **SEÇÃO VII DAS INENÇÕES**

**Artigo 206º** - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufrutos, quando o seu instituidor tenha continuado como da sua propriedade;

II - a transmissão dos bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aqueles de acordo com a lei civil;

V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município.

VI - a transmissão decorrente de investidura;

VII - a transmissão decorrente da execução de planos de habilitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII - as transferências de imóveis desapropriados pelos poderes públicos.

## **DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS**

### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Artigo 207º** - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador a saída dos seguintes produtos de estabelecimentos comerciais,

indústria ou produtos:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - álcool etílico anidro combustível - AEAC
- IV - álcool etílico hidratado combustível - AEHC
- V - Combustível gasoso de qualquer espécie.

**Artigo 208º** - O imposto incide sobre o combustível relacionado nos incisos I a V do artigo anterior independentemente de sua destinação.

**Artigo 209º** - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis a varejo, em caráter permanente ou temporário inclusive veículos utilizados no comércio ambulante.

**Parágrafo Único** - O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo em decorrência de operação já tributada no município.

## **SEÇÃO II DOS CONTRIBUINTES**

**Artigo 210º** - Considera-se contribuinte:

I - o vendedor de qualquer quantidade de combustível a consumidor final, em especial:

a - as distribuidores pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

b - os postos revendedores ou transportadores revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas dos pequenos consumidores;

c - as sociedades civis de fins não econômicas, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis que pratique, operações de vendas a varejo de combustíveis que pratique, operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d - os órgãos da administração pública direta, as autarquias as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

II - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.

**Artigo 211º** - São solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte.

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

## **SEÇÃO III DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Artigo 212º** - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos não incide sobre a venda de:



- I - óleo diesel;
- II - gás, liquefeito de petróleo - GLP;
- III - óleo lubrificantes

#### **SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Artigo 213°** - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

**Parágrafo Único** - O montante do imposto não integra a base do cálculo referida no caput do artigo.

#### **SEÇÃO V DO LANÇAMENTO**

**Artigo 214°** - Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos estão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

#### **SEÇÃO VI DO PAGAMENTO**

**Artigo 215°** - O imposto será apurado e pago quinzenalmente até o 3° dia após o encerramento de cada quinzena, através de guia de recolhimento de tributos municipais.

#### **SEÇÃO VIII DO DOCUMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Artigo 216°** - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, a emissão e escrituração do livro notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

**Parágrafo Único** - Enquanto não forem definidos em regulamento novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

**Artigo 217°** - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito sucursal agência ou representação terá escrituração fiscal própria.

**Artigo 218°** - Para os efeitos deste código, as denominações relativas aos produtos, distribuidores, revendedores e consumidores obedecem às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo CNP.

**Artigo 219°** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Conselho Nacional de Petróleo ou seu sucessor legal, o Estado ou Municípios, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos neste capítulo.

### **CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.**

#### **SEÇÃO I**

## DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

**Artigo 220º** - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista que, em anexo fica fazendo parte integrante desta lei, ou que a eles possam ser equipados.

**Parágrafo Único** - O executivo fica autorizado a alterar a lista a que se refere este artigo, procedendo a inclusão de novos serviços, ou a exclusão de novos serviços, ou a exclusão de serviços nela relacionados, sempre que, a partir da promulgação desta Lei, verificar-se, através da legislação nacional, a alteração nas modalidades de serviços á incidência do imposto.

**Artigo 221º** - A incidência do imposto e sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividades.

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Artigo 222º** - O imposto sobre serviço será devido ao município.

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro de seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

**Artigo 223º** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista anexa.

**Parágrafo Único** - As empresas ou profissionais autônomos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviços a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

## SEÇÃO II DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE

**Artigo 224º** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas, ficam obrigadas á inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

**Parágrafo Único** - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

**Artigo 225º** - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente da prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo Único** - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

**Artigo 226º** - A obrigatoriedade da inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

**Artigo 227º** - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

**Artigo 228º** - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividades no prazo e na forma do regulamento.

**Parágrafo Único** - A anotação de cessação da atividade não implicam na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venha, a ser apurados posteriormente á declaração do contribuinte.

### **SEÇÃO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Artigo 229º** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do artigo 232;

II - quando da prestação dos serviços a que se refere o item 01 da tabela II, anexa, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes;

a - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - quando os serviços a que se referem ao ítem 6 a 13 da tabela II, anexa, forem prestados por sociedades de profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do artigo 232;

IV - quando a prestação dos serviços a que se refere a lista do item II deste artigo, envolve o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base de cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

**Parágrafo Único** - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de até dois empregados.

**Artigo 230º** - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez sobre o valor total da operação.

**Parágrafo Único** - Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos á concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

**Artigo 231º** - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes á operação.

**Parágrafo 1º** - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

**Parágrafo 2º** - No caso de declaração de valores notóriamente inferiores ao vigente no mercado local, a fazenda municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo 3º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:

I - inexistência de declaração dos documentos fiscais;

II - não emissão dos documentos fiscais nas operação a título gratuito.

**Artigo 232º** - O imposto será cobrado:

I - Na hipótese do inciso I do artigo 229, pela aplicação, sobre o valor financeiro de referência, dos coeficientes ou percentuais relacionados na tabela II, que integra este código, calculados para cada profissional habilitado;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 229, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - Nos demais casos, pela aplicação dos coeficientes ou percentuais fixados na tabela II, incidentes sobre a receita bruta mensal ou sobre unidades pertinentes ao serviço prestado.

**Parágrafo 1º** - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou percentual correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da administração, de acordo com a natureza das atividades, a saber:

I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;

II - a que ocupa maior número de pessoas;

III - a que demanda maior prazo de execução;

**Parágrafo 2º** - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento;

**Parágrafo 3º** - Consideram-se estabelecimentos distintos para os efeitos do parágrafo anterior:

I - os que, embora, no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

**Parágrafo 4º** - Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculados sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas ou sociais;

III - 0,8 % (oito decimos por cento) do valor venal no imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigados do contribuinte.

## **SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO**

**Artigo 233º** - O lançamento do imposto será efetuado:

- I - anualmente quando o sujeito passivo for profissional autônomo;
- II - mensalmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de lançamento por homologação;
- III - semestralmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de fiscalização especial.

**Parágrafo 1º** - A critério da administração, e na forma regulamentar, será admitido, nos casos dos itens II e III, o lançamento por estimativa, cujo valor prevalecerá, até prova em contrário.

**Parágrafo 2º** - Na hipótese do inciso III do artigo 229, o lançamento será feito:  
I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;  
II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

## **SEÇÃO V DO DOCUMENTO FISCAL**

**Artigo 234º** - É obrigatório, por parte dos contribuinte do regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, a emissão de nota de serviços, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma da legislação vigente.

**Artigo 235º** - A nota fiscal de serviço obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza e a veracidade.

**Artigo 236º** - A impressão das notas de prestação de serviços dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

**Artigo 237º** - Nas operações á vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída por cupom de máquinas registradora.

## **SEÇÃO VI DA ESCRITA FISCAL**

**Artigo 238º** - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamentos por homologação ou de fiscalização especial, ficam obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, a manter escrituração de livros pertinentes às atividades tributárias do município e estabelecidas pelo regulamento.

**Artigo 239º** - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório como os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento de imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrituração fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

**Artigo 240º** - Cada estabelecimento, seja matriz filial, depósito, sucursal agência ou representação, terá no referente á competência do município, escrita fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

**Artigo 241º** - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

## **SEÇÃO VII DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO**

**Artigo 242º** - Os contribuintes de rudimentar organização tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da fazenda municipal, se dispensados da emissão da nota fiscal de serviços a que se refere o artigo 234, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados no artigo 238.

**Parágrafo 1º** - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

**Parágrafo 2º** - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

## **SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO**

**Artigo 243º** - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura e far-se á na forma do regulamento, observadas as normas deste código.

**Artigo 244º** - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

**Artigo 245º** - O sejeito passivo fornecerá todos os elementos necessários á verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral sempre que exigidos pelos agentes fazenda municipal.

**Parágrafo 1º** - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratique atividades tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expedição interno.

**Parágrafo 2º** - Em caso de embaraço ou desaço no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Artigo 246º** - As notas fiscais de serviço a que se refere o artigo 234 e os livros da escrita fiscal relacionados no artigo 238, serão conservados pelo prazo de cinco anos nos próprios estabelecimentos para serem exibidos á fiscalização quando exigidos estabelecimentos para serem exibidos á fiscalização quando exigidos, dai não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendido pelos agente fazendários, nos casos previstos no regulamento.

**Parágrafo Único** - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se á sempre que exigida pelos agentes fazandários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

## **SEÇÃO IX DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA**

**Artigo 247º** - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

- I - os serviços prestados pela União, Estado e Município;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e assistência social.

**Parágrafo 1º** - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

**Parágrafo 2º** - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 191, aplicando-se quando couber, a norma do parágrafo quarto do mesmo artigo.

**Artigo 248º** - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços.

I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo;

III - a execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estado e Município, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

**Parágrafo Único** - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item III, são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos, para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

**Artigo 249º** - O imposto sobre serviços não incide sobre:

I - os serviços prestados:

a) em relação de emprego, quer no setor público, quer no setor privado, que no

b) por trabalhadores avulsos;

c) pelos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades;

II - os serviços são relacionados na lista em anexo, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

**Artigo 250º** - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste capítulo.

## **SEÇÃO X DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES**

**Artigo 251º** - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguros e de capitalização,

visando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a fazenda Municipal.

**Artigo 252º** - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - os estabelecimentos que firmam acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;

II - as estimativas mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mansalmente e o valor do serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo município no mesmo mês;

III - o valor dos serviços prestados ou utilizados pelo município será igual;

a - no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b - no caso de serviços médio hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social;]

c - no caso de firmas corretoras de seguros e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

**Parágrafo 1º** - Os acordos a que se refere esta seção poderão ser coletivos respeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

**Parágrafo 2º** - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas de acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigindo imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da comunação das penalidades cabíveis.

**Parágrafo 3º** - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo sua cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.

**Artigo 253º** - As entidades imunes ao imposto, que desejam colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do município, poderão pleitar a sua inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais atributos não abrangidos pela imunidade.

**Artigo 254º** - A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades, imunes nos acordos referidos nesta seção, far-se á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

**TÍTULO III  
DAS TAXAS  
CAPÍTULO I  
DA TAXAS DE LICENÇA  
SEÇÃO I  
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA**

**Artigo 255º** - A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito á ordem, aos costumes, á tranquilidade pública, á



propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

**Artigo 256º** - No exercício da ação reguladora a que se refere o artigo anterior, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio econômico do município, levarão em conta, entre outros, os seguintes fatores:

- I - ramo da atividade a ser exercida;
- II - localização do estabelecimento;
- III - horário de funcionamento;
- IV - cumprimento das normas municipais.

**Artigo 257º** - A critério do Executivo e para os fins desta Lei, o planejamento físico e sócio econômico poderão abranger, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento e setorização;
- II - planejamento da utilização do solo;
- III - distribuição de atividades e regulamentação dos respectivos horários para o atendimento ao público;
- IV - coordenação geral dos serviços de caráter público;
- V - preservação das características de uso do solo para as atividades regularmente localizadas.

**Artigo 258º** - A atividade contraprestacional do município, nas taxas de licença, é representada, além da ação conciliatória entre a pretensão e as normas, também pelas vistorias e perícias administrativas, quando consideradas insdispensáveis à expedição da licença.

**Artigo 259º** - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:

- I - localização;
- II - fiscalização de funcionamento, quanto a períodos, horários e quanto a condições;
- III - horário especial;
- IV - exercício do comércio eventual ou ambulante;
- V - execução de serviços de obras de engenharia, loteamentos e desmembramentos;
- VI - publicidade nas vias e logradouros públicos.

**Parágrafo 1º** - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização de funcionamento e manutenção das atividades no local, através do zoneamento.

**Parágrafo 2º** - Nos casos dos itens I, II, IV, a licença será concedida para o período anual, ou período fracionado e proporcional ao ano civil, permitida, sempre, na forma regulamentar, sua renovação.

**Artigo 260º** - O executivo poderá exigir, para a concessão da licença, a prévia inscrição do contribuinte no cadastro fical do município.

**Artigo 261º** - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da

produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, em prévia licença da prefeitura.

**Artigo 262°** - O contribuinte que sistematicamente, se recusar a exibir ou embarçar ou procurar iludir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidade cabíveis.

**Artigo 263°** - As atividades a que se refere a parágrafo único ao artigo 261 não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

## **SEÇÃO II DO CÁLCULO**

**Artigo 264°** - A taxa de licença será cobrada pela aplicação, sobre o valor financeiro de referência, dos percentuais estabelecidos através da tabela III que integra esta Lei.

## **SEÇÃO III DO PAGAMENTO**

**Artigo 265°** - A taxa de licença será cobrada e paga através de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas pelo regulamento.

**Artigo 266°** - A cassação restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito á restituição do que já houver sido pago.

## **SEÇÃO IV DA INSEÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA**

**Artigo 267°** - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estado e Município, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil.

II - a publicidade de caráter patriótico concernente é segurança nacional e a referente as campanhas eleitorais;

III - a ocupação das áreas em vias ou logradouros públicos por:

a - feiras de livros, exposições, concertos, retretas, pelestas, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b - exposições, pelestas, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c - conditados e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

IV - os fisicamente inválidos, quando no exercício de atividade relativa ao seu sustento, desde que seja considerada de pequena expressão econômica;

V - ainda a exclusivo critério da administração, o pequeno produtor quanto á comercialização de seus produtos.

**Artigo 268°** - Independem de conceção de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva.

I - o funcionamento de quaisquer repartições governamentais e respectivas autarquias;

II - as obras públicas em geral;

III - os parcelamentos do solo efetuados pelo poder público ou através de órgãos da administração indireta;

IV - qualquer atividade da empresa brasileira de correios e telegrafos.

**Parágrafo Único** - A não incidência da taxa sobre as atividades específicas deste artigo não desobrida os respectivos órgãos e entidades e os responsáveis pelas mesmas, da observância e cumprimento das normas e ordenamentos disciplinares vigentes no município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Artigo 269º** - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou potencial dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposições.

**Artigo 270º** - A taxa será devida pelos proprietários titulares de domínio útil e possuidores de imóveis e locais nonde se da a atuação da Prefeitura.

**Artigo 271º** - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do serviço.

**Artigo 272º** - Para apuração do valor da taxa de iluminação pública será observada a tabela IV anexa.

**Artigo 273º** - Aplica-se á taxa de iluminação pública a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 178.

**Artigo 274º** - São isentos do pagamento da taxa de iluminação pública.

I - os proprietários possuidores ou detentores do domínio útil de imóveis rurais, quanto a estes;

II - os poderes públicos.

**Artigo 275º** - A taxa de iluminação pública será cobrada anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

**Artigo 276º** - A taxa de iluminação pública será lançada, para todos os imóveis, edificadas ou não, beneficiados pelo serviço e, não se fará diferenciação na taxação, com relação ao tipo de iluminária instalada no local.

#### **SEÇÃO II**

#### **TAXA DE COLETA DE LIXO**

**Artigo 277º** - A hipótese de incidência da taxa de coleta de lixo é a utilização efetiva ou potencial, do serviço de coleta de lixo domiciliar prestado pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

**Artigo 278º** - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo composto de resíduos domésticos ou industriais, gerados em imóveis edificadas.

**Artigo 279º** - A taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidor de imóvel em locais se de a atuação da Prefeitura.

**Artigo 280º** - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo de serviço.

**Artigo 281º** - Aplica-se à taxa de coleta de lixo a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 178.

**Artigo 282º** - Para apuração do valor da taxa de coleta de lixo será observada a tabela IV anexa.

**Artigo 283º** - A taxa de coleta de lixo será cobrada anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

### **SEÇÃO III TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

**Artigo 284º** - A hipótese de incidência da taxa de limpeza pública é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de Limpeza pública prestado pelo município ao contribuinte ou colocado à sua disposição com a regularidade necessária.

**Artigo 285º** - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, levagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros, locais de lixo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação desinfecção de locais insalubres.

**Artigo 286º** - A taxa será devida pelos titulares de domínio útil e possuidores de imóveis, em locais onde se dê a atuação da Prefeitura.

**Artigo 287º** - A base de cálculo da taxa de limpeza pública é o custo do serviço.

**Artigo 288º** - Aplica-se taxa de limpeza pública a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 178.

**Artigo 289º** - Para apuração do valor da taxa de limpeza pública será observada a tabela IV anexa.

**Artigo 290º** - A taxa de limpeza pública será cobrada anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinaladas para o pagamento, coincidirem a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

### **SEÇÃO IV CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS**

**Artigo 291º** - A hipótese de incidência da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é a utilização, efetiva ou potencial, do serviço de conservação de vias e logradouros públicos prestados pelo município ao contribuinte ou colocado à sua disposição, com a regularidade necessária.

**Artigo 292º** - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, praças jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem do leito corroyável, com uso de ferramentas ou máquinas.

II - conservação e reparação de calçamento;

III - recondicionamento do meio-fio;

IV - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

V - sustenção e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

VI - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos.

**Artigo 293º** - A taxa será devida pelos titulares de domínio útil e possuidores a qualquer título de imóveis em locais onde se de a atuação da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Aplica-se a taxa de conservação de vias e logradouros públicos a regra de solidariedade do parágrafo único do artigo 178.

**Artigo 294º** - A base de cálculo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o custo do serviço.

**Artigo 295º** - Para apuração da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o custo do serviço.

**Artigo 296º** - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos será cobrada anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos assinalados para o pagamento, coincidirem, a critério da administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

#### **TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Artigo 297º** - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas.

**Artigo 298º** - Contribuinte do tributo é o, proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

**Artigo 299º** - A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo de obra.

**Parágrafo 1º** - No custo da obra serão computadas, todas as despesas apropriadas á sua execução, inclusive estudos, projetos fiscalização, desapropriações, execução e encargos financeiros.

**Parágrafo 2º** - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante a aplicação dos coeficientes da correção monetária.

**Parágrafo 3º** - Em se tratando de obras da caráter social ou de interesse relevante para o município, a Prefeitura, mediante Lei específica de iniciativa de Executivo, poderá subsidiar parte do custo de sua execução.

**Artigo 300º** - O custo da obra será rateado entre os contribuintes, de acordo com os seguintes critérios.

- I - proporcional á area do terreno beneficiado, nos casos de terraplanagem, drenagem, combate á erosão e outras da mema natureza;
- II - proporcional á testada do imóvel, nos demais casos.

**Artigo 301º** - O pagamento da contribuição de melhoria poderá ser efetuado em prestações mensais, equivalentes e consecutivas, de acordo com as especificações que, mediante decreto, serão editadas pelo Executivo.

**Parágrafo Único** - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante a aplicação dos coeficientes oficiais da correção monetária.

**Artigo 302º** - Os valores não pagos nas respectivas datas de vencimentos, ficam sujeitos as multas, juros e correção monetária, na forma estabelecida por este código.

**Artigo 303º** - Ficam isentas da contribuição de melhoria:

- I - as autarquias municipais;
- II - as empresas públicas Municipais;
- III - as entidades beneficentes ou de caridade e as instituições por elas mantidas.

## **TÍTULO V DO VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA**

**Artigo 304º** - Fica instituído o valor Financeiro de Referência VFR que será utilizado como elemento de cálculo para fins tributários, assim como avaliações e cadastros, sempre que a legislação específica dispuser nesse sentido.

**Artigo 305º** - Fica fixado em igual valor de uma Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - VFESP - do primeiro dia útil de cada mês, o valor Financeiro de Referência, de que trata o artigo anterior.

**Parágrafo Único** - O valor Financeiro de referência - VFR - será corrigido mensalmente, de acordo com a correção da VFESP.

## **TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 306º** - Os serviços prestados pelo município e não remunerados através de taxas, previstas na legislação tributária, serão remunerados através do regime de preços públicos e tarifas.

**Parágrafo 1º** - Os preços públicos são devidos, ainda, pelo uso de bens públicos e pelo fornecimento de utilidades produzidas pelo município.

**Parágrafo 2º** - Mediante decreto, o Executivo disporá sobre os serviços a serem remunerados mediante preços e tarifas.

**Parágrafo 3º** - O valor dos preços e das tarifas que serão fixados por ato do Executivo deverão corresponder ao custo dos fornecimentos e das utilidades, bem como ao custo dos serviços prestados e dos usos permitidos ou autorizados.

**Artigo 307º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Aspásia, 18 de novembro de 1993.

**- VARSÍ SCAPIN -**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada em data supra.

**- NILSON ESPECIATO -**  
Secretário Executivo

**TABELA I**  
**DE QUE TRATA O ARTIGO 185**  
**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL**  
**URBANA**

| <b>Tributo</b>             | <b>Caracterização do Imóvel</b>  |
|----------------------------|--|
| Imposto Territorial Urbano | 1 - Lotes e terrenos de qualquer espécie não edificados                            |
|                            | 2 - Área livre, em terrenos edificados que exceder a cinco vezes a área edificada. |
| Imposto Predial Urbano     | 1 - Prédio com edicular e áreas não tributadas pelo Imposto Territorial            |

**TABELA II**  
**DE QUE TRATA O ARTIGO**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**  
**CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO**  
**PARTE A - CÓDIGOS DE TRIBUTAÇÃO**

| <b>Código</b>   | <b>Discriminação</b> |
|---|----------------------|
| XXX VSM = percentual sobre o valor do serviço por mês;      |                      |
| XXX VFRA = percentual sobre o VFR por ano;                  |                      |
| XXX VFRAU = percentual sobre o VFR por ano e por unidade;   |                      |
| XXX VFRAP = percentual sobre o VFR por ano e por prestador. |                      |

**PARTE B - ATIVIDADES E CÓDIGOS DE TRIBUTAÇÃO**

| <b>Código Classif.</b> | <b>Atividade</b>   | <b>Códiç</b> |
|------------------------|--|--------------|
| 01.00.00               | Construção Civil   |              |
| 01.01.00               | Execução de Construção Civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes |              |
| 01.01.01               | Por administração  | 3VSM         |
| 01.01.02               | Por empreitada ou subempreitada  | 3VSM         |
| 01.01.03               | Engenharia consultiva  | 3VSM         |

|          |   |      |
|----------|---|------|
| 01.02.00 | Serviços auxiliares de construção civil                     |      |
| 01.02.01 | Reparação e conservação de edifícios                        | 3VSM |
| 01.02.02 | Reforma de edifícios  | 3VSM |
| 01.02.03 | Obras hidráulicas   | 3VSM |
| 01.02.04 | Eletricidade  | 3VSM |
| 01.02.05 | Sondagem do Solo  | 3VSM |
| 01.02.06 | Demolição de imóveis  | 3VSM |
| 01.02.07 | Reparação, conservação e reforma de pontes                  | 3VSM |
| 01.02.08 | Outros serviços auxiliares                                  | 3VSM |
| 02.04.00 | Deversões Públicas  |      |
| 02.01.00 | Taxo dancings e congêneres                                  | 5VSM |
| 02.02.00 | Bilhares, Bolinhas, corridas de animais e outros jogos      | 5VSM |
| 02.04.00 | Exposição com cobrança de ingresso                          | 5VSM |
| 02.05.00 | Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres             | 5VSM |
| 02.06.00 | Jogos Eletrônicos   | 400V |
| 02.07.00 | Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual | 5VSM |
| 02.08.00 | Execução de música, individualmente ou por conj.            | 5VSM |

| <b>Código Classif.</b> | <b>Atividade</b>  | <b>Códiq</b> |
|------------------------|---|--------------|
| 03.00.00               | Escritórios Técnicos  |              |
| 03.01.00               | Administração   |              |
| 03.01.01               | Assessoria ou consultoria   | 2VSM         |
| 03.01.02               | Organização, programação e planejamento   | 300V         |
| 03.01.06               | Planejamento e coord. financ. ou admin.   | 300V         |
| 03.01.07               | Programação ou organiz. tec, financ. ou admin.                                  | 300V         |
| 03.01.11               | Contabilidade   | 360V         |
| 03.01.12               | Auditoria   | 300V         |
| 03.01.13               | Planejamento organiz. e administ. de feiras exposições, congressos e congêneres | 600V         |
| 03.01.15               | Administração de imóveis  | 300V         |
| 03.01.17               | Outras atividades congêneres  | 300V         |
| 03.03.00               | Arquitetura, engenharia e atividades afins                                      |              |
| 03.03.01               | Consultoria técnica e projetos  | 480V         |
| 03.03.02               | Mapeamento e topografia   | 300V         |
| 03.03.05               | Plantas e projetos urbanização e parcelam.                                      | 400V         |
| 03.03.06               | Outros serviços de arquitetura e engh.  | 400V         |
| 03.04.00               | Diversos  |              |
| 03.04.01               | Assistência técnica   | 240V         |



|          |  |      |
|----------|--|------|
| 03.04.02 | Perícias, laudos, exames e análises téc.   | 300V |
| 03.04.03 | Avaliação de bens  | 200V |
| 03.04.04 | Produção para terceiros de espetacular, entre vistas e congêneres  | 200V |
| 03.04.05 | Cobranças, recebimentos e serviços correlatos de qualquer espécie, por conta de terceiros  | 5VFR |
| 03.04.07 | Outros serviços técnicos   | 200V |
| 04.00.00 | Estabelecimentos de Ensino   |      |
| 04.01.00 | Auto escola  | 360V |
| 04.02.00 | Cursos preparatórios   | 300V |
| 04.03.00 | Educação primária  | 300V |
| 04.04.00 | Educação média   | 300V |
| 04.10.00 | Treinamento de qualquer natureza   | 300V |
| 04.11.00 | Avaliação de conhecimentos   | 300V |
| 04.12.00 | Outros Cursos  | 200V |
| 05.00.00 | Instituições Financeiras e de Seguros  |      |
| 05.01.00 | Bancos   |      |
| 05.01.01 | Aluguel de cofres  | 3VSM |
| 05.01.02 | Cobrança e recebimento por conta de terceiros, protesto de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posições de cobrança | 3VSM |
| 05.01.03 | Consultas em terminais eletrônicos   | 3VSM |
| 05.01.04 | Devolução de cheques   | 3VSM |
| 05.01.05 | Elaboração de ficha cadastral  | 3VSM |
| 05.01.06 | Emissão de carnes  | 3VSM |
| 05.01.07 | Emissão de cheques administrativos   | 3VSM |
| 05.01.08 | Emissão e renovação de cartões magnéticos  | 3VSM |
| 05.01.09 | Fornecimento de talões de cheques  | 3VSM |
| 05.01.10 | Fornecimento de 2 <sup>as</sup> vias extratos de contas  | 3VSM |
| 05.01.11 | Ordens de pagamento e de crédito   | 3VSM |
| 05.01.12 | Pagamento por conta de terceiros   | 3VSM |
| 05.01.13 | Sustação de pagamento de cheques   | 3VSM |
| 05.01.14 | Transferência de fundos  | 3VSM |
| 05.02.00 | Companhia de seguro  |      |
| 05.02.01 | Administração e distribuição de cosseguros   | 3VSM |
| 04.02.02 | Expedição de apólices  | 3VSM |
| 06.00.00 | Profissional Autonomo  |      |
| 06.01.00 | Profissional liberal ou Sociedade de Profissionais liberais  |      |
| 06.01.01 | Advogado ou provisionado   | 500V |
| 06.01.02 | Agronomo   | 400V |
| 06.01.03 | Agrimensor   | 400V |

|          |   |      |
|----------|---|------|
| 06.01.06 | Assistente Social                       | 300V |
| 06.01.07 | Auditor                                 | 400V |
| 06.01.08 | Contador                                | 300V |
| 06.01.09 | Dentista                                | 400V |
| 06.01.10 | Economista                              | 300V |
| 06.01.11 | Engenheiro                              | 400V |
| 06.01.15 | Guarda livros e téc. e contabilidade    | 300V |
| 06.01.16 | Jornalista                              | 300V |
| 06.01.18 | Médico                                  | 400V |
| 06.01.19 | Perito e avaliador                      | 300V |
| 06.01.20 | Professor                               | 300V |
| 06.01.21 | Psicológico                             | 300V |
| 06.01.22 | Relações Públicas                       | 300V |
| 06.01.23 | Técnico em administração                | 300V |
| 06.01.25 | Veterinário                             | 300V |
| 06.01.27 | Demais prof. de nível médico e superior | 300V |
| 06.02.00 | Profissional Qualificado                |      |
| 06.02.01 | Auxiliar de enfermagem                  | 200V |
| 06.02.02 | Auxiliar de terapeuta                   | 200V |
| 06.02.03 | Auxiliar de engermagem                  | 200V |
| 06.02.04 | Bombeiro hidráulico                     | 300V |
| 06.02.07 | Datilógrafo                             | 200V |
| 06.02.08 | Desenhista técnico                      | 200V |
| 06.02.09 | Doméstica                               | 100V |
| 06.02.10 | Eletricista                             | 300V |
| 06.02.11 | Enfermeiro                              | 300V |
| 06.02.13 | Fotografo e cinegrafista                | 300V |
| 06.02.14 | Garçom                                  | 100V |
| 06.02.15 | Instrutor de auto escola                | 300V |
| 06.02.16 | Manequim                                | 200V |
| 06.02.17 | Massagista                              | 300V |
| 06.02.18 | Mecânico                                | 200V |
| 06.02.19 | Modelo                                  | 200V |
| 06.02.20 | Motorista                               | 100V |
| 06.02.24 | Projetista                              | 200V |
| 06.02.26 | Secretária                              | 200V |
| 06.02.27 | Técnico em eletrônica                   | 200V |
| 06.02.32 | Vigilante                               | 200V |
| 06.02.33 | Outros Profissionais qualificados       | 200V |

|          |   |      |
|----------|---|------|
| 06.03.00 | Artesanal   |      |
| 06.03.01 | Alfaiate  | 200V |
| 06.03.02 | Carpinteiro   | 200V |
| 06.03.03 | Carregador  | 200V |
| 06.03.08 | Marceneiro  | 200V |
| 06.03.11 | Pedreiro  | 100V |
| 06.03.12 | Pintor  | 200V |
| 06.03.12 | Sapateiro   | 100V |
| 06.03.14 | Tintureiro  | 100V |
| 06.03.15 | Outras atividades artesanais  | 200V |
| 07.00.00 | Fotografia, cinematografia e afins  |      |
| 07.02.00 | Estúdios  |      |
| 07.02.01 | Fotografia  | 5VSM |
| 07.03.01 | Reprodução  |      |
| 07.03.01 | Cópias de papéis e documentos   | 5VSM |
| 07.03.02 | Reprodução fotográfica  | 5VSM |
| 07.03.03 | Cópias de plantas ou desenhos   | 5VSM |
| 08.00.00 | Higiene Pessoal   |      |
| 08.01.00 | Barbeiros   | 100V |
| 08.02.00 | Cabelereiros  | 100V |
| 08.03.00 | Manicuris   | 100V |
| 08.04.00 | Pedicuris   | 100V |
| 08.10.00 | Massagens   | 100V |
| 08.11.00 | Ginástica   | 100V |
| 08.12.00 | Outras atividades congêneres  | 100V |
| 09.00.00 | Hotelaria e Turismo   |      |
| 09.02.00 | Hospedagem  |      |
| 09.02.01 | Casa de comodos   | 3VSM |
| 09.02.02 | Hotéis  |      |
| 09.02.02 | Pensões   | 4VSM |
| 09.02.02 | Outros  | 3VSM |
| 09.03.00 | Diversos  |      |
| 09.03.01 | Organização de festas e recepções= buffet                                   | 5VSM |
| 10.00.00 | Instalação, conservação e Manutenção de Bens                                |      |
| 10.01.00 | Imóveis   |      |
| 10.01.01 | Limpeza   | 3VSM |
| 10.01.02 | Manutenção e conservação  | 3VSM |
| 10.01.03 | Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias. | 3VSM |
| 10.01.04 | Desinfecção e higienização  | 3VSM |

|          |  |       |
|----------|--|-------|
| 10.03.00 | Máquinas, Aparelhos e equipamentos   |       |
| 10.03.01 | Assistência técnica  | 3VSM  |
| 10.03.02 | Instalação e montagens industriais   | 3VSM  |
| 10.03.03 | Lavagem, revisão, instalação, pintura ou reparação de:   |       |
| 10.03.05 | a- Máquinas e equipamentos industriais   | 3VSM  |
| 10.03.06 | b - Equipamentos para escritórios  | 3VSM  |
| 10.03.07 | c - Aparelhos eletrodomésticos   |       |
| 10.03.08 | Lubrificação, troca de óleo e revisão Veí.   | 3VSM  |
| 10.03.09 | Pintura de veículos  | 3VSM  |
| 10.03.12 | Reparação autopeças  | 3VSM  |
| 10.03.13 | Reparação veículos (oficina mecânica)  | 3VSM  |
| 10.06.00 | Diversos   |       |
| 10.06.02 | Alfaiataria e costura  | 3VSM  |
| 10.06.03 | Engraxataria   | 3VSM  |
| 10.06.04 | Reparação de calçados e artigos de couro   | 3VSM  |
| 10.06.05 | Reparação e limpeza de artigo de pele  | 3VSM  |
| 10.06.06 | Tinturaria e lavanderia  | 3VSM  |
| 10.06.07 | Outras oficinas de reparos e limpeza de objetos de qualquer natureza não especificado nos itens anteriores | 3VSM  |
| 11.00.00 | Intermediação  |       |
| 11.01.00 | Agente Intermediário   | 3VSM  |
| 11.01.01 | Agenciamento, corretagem e intermediação   |       |
| 11.01.02 | a - de câmbio e seguros  | 3VSM  |
| 11.01.03 | b - de previdência privada   | 3VSM  |
| 11.01.04 | c - de títulos quaisquer   | 3VSM  |
| 11.01.08 | g - de bens móveis e imóveis   | 3VSM  |
| 11.01.11 | Agência funerária  | 3VSM  |
| 11.01.12 | Agência de empregos (recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão de obra.                        | 3VSM  |
| 11.01.13 | Agencia de fornecimento de mão de obra   | 3VSM  |
| 11.02.00 | Despachos  |       |
| 11.02.01 | Comissário de despachos  | 500V] |
| 11.02.02 | Despachantes   | 500V] |
| 11.03.00 | Corretagem   |       |
| 11.03.02 | De cereais   | 600V] |
| 11.03.03 | De imóveis   | 600V] |
| 11.03.04 | De títulos   | 400V] |
| 11.04.00 | Representação  |       |
| 11.04.02 | Comercial de produtos Nacionais  | 300V] |

|          |  |      |
|----------|--|------|
| 11.05.00 | Distribuição   |      |
| 11.05.01 | Distribuição e venda de bilhetes de loteria cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios | 200V |
| 11.05.02 | Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza                              | 500V |
| 11.05.03 | Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo                                   | 5VSM |
| 12.00.00 | Locação e Guarda de Bens   |      |
| 12.02.00 | Depósitos de mercadorias   |      |
| 12.02.01 | Armazenamento, depósito e guarda   | 500V |
| 12.02.02 | Carga, descarga e arrumação  | 500V |
| 12.02.04 | Armazéns gerais  | 500V |
| 12.02.05 | Silos  | 500V |
| 12.02.06 | Depósito de qualquer natureza  | 500V |
| 12.03.00 | Guarda   |      |
| 12.03.02 | Serviços de Vigilância   | 500V |
| 12.03.03 | Serviços de Segurança  | 500V |
| 13.00.00 | Saúde  |      |
| 13.01.00 | Humana   |      |
| 13.01.01 | Análises clínica   | 500V |
| 13.01.06 | Hospitais  | 500V |
| 13.01.07 | Clínicas   | 500V |
| 13.01.10 | Ambulatório  | 500V |
| 13.01.11 | Prontos socorros   | 500V |
| 13.01.13 | Maternidade  | 500V |
| 13.01.14 | Casas de saúde   | 500V |
| 13.01.15 | Casas de repouso e recuperação   | 500V |
| 14.00.00 | Saneamento   |      |
| 14.04.00 | Desinfecção, imunização, desratização e congêneres   | 500V |
| 14.07.00 | Incineração de resíduo quaisquer   | 500V |
| 15.00.00 | Transportes  |      |
| 15.01.00 | Passageiros  |      |
| 15.01.01 | Ônibus   | 5VSM |
| 15.01.02 | Táxi   | 3VSM |
| 15.02.00 | Cargas   |      |
| 15.02.01 | Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores  | 5VSM |
| 15.02.02 | Carreteiro   | 5VSM |
| 15.02.04 | Mudanças   | 5VSM |
| 15.02.06 | Outros tipos de transporte   | 5VSM |

**TABELA III  
DE QUE TRATA O ARTIGO 264**

## DA TAXA DE LICENÇA

**Parágrafo 1º** - A taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento de unidades econômicas, estabelecimentos e empresas em geral, será cobrada de acordo com as unidades e percentuais estabelecidos na tabela seguinte.

**Parágrafo 2º** - Para efeitos da taxa de fiscalização os estabelecimentos e empresas serão divididos em categorias. A classificação do estabelecimento ou da empresa, dentro de uma das categorias previstas, será efetuada pela repartição fiscal da Prefeitura, mediante a análise dos dados e elementos cadastrais que abrangerão a atividade exercida, a área de ocupação, a localização urbana e outros mais, complementares à ação administrativa.

**Parágrafo 3º** - A taxa de Fiscalização de Funcionamento, a ser lançada por categorias, na forma do parágrafo anterior, em relação à taxa de licença para localização corresponde:

- I - primeira categoria - 80% (oitenta por cento)
- II - segunda categoria - 60% (sessenta por cento)
- III - terceira categoria - 50% (cinquenta por cento)
- IV - quarta categoria - 40% (quarenta por cento)

**Parágrafo 4º** - Quando a unidade, o estabelecimento ou a empresa prestar ou exercer mais de uma atividade, o lançamento será efetuado de acordo com a alíquota mais elevada, dentro daquelas atribuídas as atividades exercidas.

**Parágrafo 5º** - A relação das atividades constantes do parágrafo 7º é de natureza exemplificativa, aplicando-se, por extensão, as unidades, aos estabelecimentos e empresas que possuem atividades e fins semelhantes.

**Parágrafo 6º** - As alíquotas, para o cálculo da taxa serão aplicadas sobre o valor financeiro de referência.

**Parágrafo 7º** - Fica aprovada a seguinte tabela:

| CÓDIGO | ATIVIDADE                | ALIQ |
|--------|--------------------------|------|
| 01.00  | Agricultura              | 200  |
| 02.00  | Pecuária                 | 500  |
| 03.00  | Outras Culturas          | 300  |
| 04.00  | Granjas                  | 300  |
| 05.00  | Indústrias               |      |
| 05.01  | De Transformações        | 1000 |
| 05.02  | Montadoras               | 1200 |
| 05.05  | De móveis                | 800  |
| 05.06  | De produtos alimentícios | 350  |
| 05.07  | Outras                   | 500  |
| 06.00  | Comércio Atacadista      |      |
| 06.01  | De bebidas               | 700  |
| 06.02  | De secos e Molhados      | 600  |

|       |   |      |
|-------|---|------|
| 06.03 | De material de construção                       | 600  |
| 06.04 | De produtos Farmaceuticos e quimicos            | 700  |
| 06.05 | Dos demais produtos                             | 500  |
| 07.00 | Comércio Varejista                              |      |
| 07.01 | De materiais de construção                      | 700  |
| 07.02 | Farmácia e Drograria                            | 600  |
| 07.03 | Bazar e Armarinhos                              | 400  |
| 07.04 | Açougue, casa de carne e peixaria               | 500  |
| 07.05 | Panificadora, confeitaria e doceria, sorveteria | 500  |
| 07.06 | Restaurante, pizzeria e churrascaria            | 500  |
| 07.07 | Mercearia e empório                             | 350  |
| 07.08 | Bar e lanchonete, pastelaria                    | 350  |
| 07.08 | Botequim  | 300  |
| 07.09 | Quitanda e frutaria                             | 200  |
| 07.10 | Charutaria                                      | 250  |
| 07.12 | Tecidos e confecções                            | 500  |
| 07.13 | Artigos de couro e Esportivos                   | 200  |
| 07.14 | Auto peças e peças mecânicas                    | 400  |
| 07.15 | Livrarias, jornais e Revistas                   | 150  |
| 07.16 | Aves e Ovos                                     | 120  |
| 07.17 | Discos  | 150  |
| 07.18 | Papelaria                                       | 150  |
| 07.19 | Comércio de veículos                            | 900  |
| 07.20 | Eletro-domésticos e eletrônicos                 | 400  |
| 07.21 | Ferro Velho                                     | 200  |
| 07.23 | Frios e laticínios                              | 600  |
| 07.24 | Gás liquefeito                                  | 500  |
| 07.26 | Lenha e Carvão                                  | 200  |
| 07.27 | Máquinas móveis                                 | 300  |
| 07.29 | Armazéns e secos e molhados                     | 600  |
| 07.30 | Ótica   | 200  |
| 07.31 | Pneus e Acessórios                              | 500  |
| 07.32 | Produtos agropecuários e veterinários           | 600  |
| 07.33 | Postos de abastecimento e serviços de veículos  | 900  |
| 07.34 | Decoração, tapetes, cortinas                    | 400  |
| 07.35 | Vidros  | 500  |
| 07.36 | Artigos para presentes                          | 500  |
| 07.37 | Outros Estabelecimentos de fins comerciais      | 400  |
| 08.00 | Lojas de Departamentos                          | 1200 |

|       |   |      |
|-------|---|------|
| 09.00 | Supermercados                                     | 1500 |
| 10.00 | Prestação de Serviços                             |      |
| 10.01 | Escritórios                                       | 500  |
| 10.02 | Escritórios de contato                            | 300  |
| 10.03 | Construtoras                                      | 600  |
| 10.04 | Serviços de construção civil                      | 400  |
| 10.06 | Casas de jogos                                    | 800  |
| 10.07 | Comunicação em Geral                              | 300  |
| 10.08 | Oficinas de pequeno porte                         | 400  |
| 10.09 | Oficinas de máquinas e implementos                | 500  |
| 10.10 | Tinturaria, Lavanderia                            | 200  |
| 10.11 | Agência Funerária                                 | 300  |
| 10.12 | Loterias e casas lotéricas                        | 300  |
| 10.13 | Estacionamento                                    | 150  |
| 10.14 | Depósitos, silos, Armazéns                        | 300  |
| 10.15 | Ambulatório, pronto socorro                       | 200  |
| 10.16 | Clínicas  | 200  |
| 10.17 | Hospitais, maternidades                           | 200  |
| 10.18 | Consultórios Consultorias                         | 300  |
| 10.19 | Intermediação                                     | 200  |
| 10.20 | Laboratório de análises                           | 250  |
| 10.21 | Estúdios Fotográficos                             | 300  |
| 10.22 | Empresas e Transportes                            | 300  |
| 10.23 | Transporte de cargas                              | 300  |
| 10.24 | Institutos Psicotécnicos                          | 200  |
| 10.25 | Estabelecimentos de Ensino                        | 150  |
| 10.26 | Auto Escola                                       | 450  |
| 10.27 | Ensino Artístico                                  | 150  |
| 10.28 | Cursos de rápida Duração                          | 150  |
| 10.28 | Barbeiro, vabelereiro, higiene pessoal e pedicuri | 300  |
| 10.30 | Sauna e Massagem                                  | 200  |
| 10.31 | Hotel   | 300  |
| 10.32 | Pensão, casa de cômodos                           | 200  |
| 10.33 | Buffet  | 500  |
| 10.35 | Imobiliária                                       | 250  |
| 10.36 | Outras modalidades de prestação de serviços       | 200  |
| 11.00 | Instituições Financeiras                          |      |
| 11.01 | Bancos e Estabelecimentos de crédito              | 700  |
| 11.02 | Financeiras                                       | 500  |



|       |  |     |
|-------|--|-----|
| 12.00 | Outras Atividades                      |     |
| 12.01 | Cooperativas                           | 500 |
| 12.02 | Associações Profissionais e de Classes | 250 |
| 12.03 | Clubes Sociais e Assoc. Assemelhadas   | 200 |

**Parágrafo 8º** - A taxa de Licença Extraordinária para funcionamento, será cobrada para períodos de até trinta dias, da seguinte forma:

| Licença Extraordinária                               | Cálculo   |
|--|---|
| a - de antecipação: somente a partir de 5:00 horas   | 2% do valor da taxa de fiscalização de funcionar        |
| b - de prorrogação até as 24:00 horas além das 24:00 | 5% do valor da taxa de fiscalização de f do mesmo valor |

**Parágrafo 9º** - O exercício do Comércio Eventual Ambulante, no território do município fica condicionado á prévia inscrição do interessado no cadastro fiscal de vendedores ambulantes.

**Parágrafo 10º** - A taxa de Licença para o Comércio Eventual Ambulante somente será concedida após a inscrição do interessado no cadastro fiscal de vendedores ambulantes, de acordo com as seguintes normas:

I - para inscrição no cadastro, será cobrado o valor encontrado através da tabela aprovada, pelo parágrafo sétimo, para atividades análogas ou assemelhadas;

II - para o exercício do comércio ambulante, será cobrada, por dia de atividade, e calculada sobre o valor encontrado na forma do inciso anterior, a taxa equivalente a 10% (dez por cento).

**Parágrafo 11º** - A taxa der Licença Para Execução de Obras Particulares, será cobrada de acordo com a seguinte tabela.

| CÓDIGO   | ESPÉCIE                            |
|----------|------------------------------------|
| 01.00    | Construções                        |
| 01.01    | Por Planta Aprovada                |
| 01.01.01 | Até 50 metros quadrados            |
| 01.01.02 | Por metro quadrado excedente de 50 |
| 01.02    | Por Alvará Concedido               |
| 01.02.01 | Até 100 metros quadrados           |
| 02.00    | Modificações e Ampliações          |
| 02.01    | Por Planta Aprovada                |
| 02.01.01 | Até 25 metros quadrados            |
| 02.01.02 | Por metro quadrado excedente 25    |
| 02.02    | Por Alvará concedido               |
| 02.02.01 | Até 50 metros quadrados            |
| 02.02.02 | Acima de 50 metros Quadrados       |
| 03.00    | Habite-se, por metro quadrado      |

|       |  |
|-------|--|
| 04.00 | Demolição, por metro quadrado          |
| 05.00 | Parcelamento do Solo                   |
| 05.01 | Loteamentos, por hectare da área total |
| 05.02 | Desmatamentos, por lote desmembrada    |

**Parágrafo 12º** - A taxa de Licença para Publicidade será cobrada aplicando-se a taxa de 15% (quinze por cento) do valor financeiro de referência, por metro quadrado, ou fração, do anúncio, painel tabuleta, luminosos ou outro tipo qualquer de propaganda.

**TABELA IV  
DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 272,281,289 E 295  
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

| <b>TAXA</b>         | <b>CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO</b>  | <b>VALOR DA TAXA</b>                          |
|---------------------|---|---|
| Coleta de Lixo      | Somatória do custo corrigido monetariamente, dividida pela somatória da área construída dos prédios atendidos resulta no valor unitário do metro quadrado | Valor unitário multipl<br>construída do imóve |
| Iluminação          | Pública Somatória do custo corrigido  | Valor unitário multipl<br>imóvel              |
| Limpeza Pública     | Somatória das testadas dos imóveis atendidos  |   |
| Conservação de Vias | Resulta no valor unitário por metro linear de testada.  |   |